



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.038531/91-71
Sessão de : 20 de junho de 1995
Recurso : 97.716
Recorrente : IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

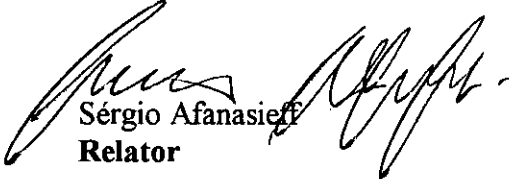
DILIGÊNCIA N.º 203-00.343

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiév
Relator

mdm/HR/GB



Processo : 10880.038531/91-71

Diligência : 203-00.343

Recurso : 97.716

Recorrente : IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório de fls. 50/51:

“A empresa acima identificada, foi em ação fiscal, autuada e notificada a recolher as importâncias relativas ao **Imposto sobre Produtos Industrializados**, decorrente da exigência de imposto de renda, por omissão de receita, tendo em vista a contabilização de compra de matéria-prima lastreada com documentos inidôneos, representados como se fossem notas fiscais emitidas pelas empresas **Comércio de Metais Borne Metal Ltda e Patrimetal Comércio Distribuidor de Metais Ltda.**, empresas estas sem existência legal (Fantasmas), apurado através do processo matriz nº 10880.038532/91-34.

O valor apropriado, soma a Cz\$ 1.649.928,00, conforme segue:

- Comércio de Metais Bom Metal Ltda

Nota Fiscal nº 546 de 05.08.87

Valor = Cz\$ 997.500,00

- Patrimetal Comércio Distribuidor de Metais Ltda.

Nota fiscal nº 451 de 21.07.87

Valor = Cz\$ 652.428,00

soma = Cz\$ 1.649.928,00

Impugnação tempestiva remetendo a questão do mérito para o processo principal de nº 10880.0388532/91-34, e a informação fiscal ali discutidas.”

O autuante pronunciou-se à fls. 40/41.

A decisão recorrida considerou procedente a ação fiscal e foi assim emendada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.038531/91-71

Diligência : 203-00.343

“IPI - Recebimento, registro e utilização de notas fiscais que não correspondem a efetiva saída dos produtos nelas descritos, por se tratarem de documentos inidôneos emitidos por empresas sem existência legal.

Tratando-se de crédito ilegítimo de IPI, com utilização de notas-fiscais inidôneas, que resultam em imposto não recolhido, cabível sua glosa pelo fisco, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 364, II do RIPI/82.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário de fls. 55/65, no qual reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, anexando o recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, onde se encontra o processo de IRPJ, do qual o presente é decorrente. Anexa, ainda, decisão proferida pelo Tribunal de Impostos e Taxas, a respeito da empresa envolvida.

Ao final, pede reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.038531/91-71

Diligência : 203-00.343

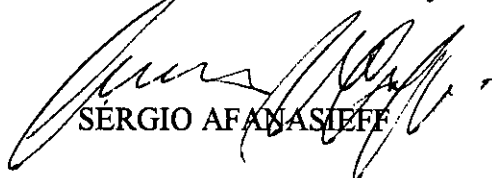
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de autuação do IPI decorrente de ação fiscal do IRPJ.

Tendo em vista o entendimento adotado em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos para melhor formar o seu convencimento.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que a mesma se digne, tão logo disponha da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo, por cópia, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995



SÉRGIO AFANASIEFF